



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Reflexões sobre o crime de coação: Em especial, a cláusula de “não censurabilidade”**

João Ricardo Oliveira dos Santos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

**Reflexões sobre o crime de coação:**  
**Em especial, a cláusula de não “censurabilidade”.**

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal sob a Orientação da  
Professora Doutora Conceição Cunha

João Ricardo Oliveira dos Santos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

## **Agradecimentos**

À Professora Doutora Conceição Cunha, por toda a disponibilidade, atenção e dedicação que prestou a este projeto. Por me ter ensinado, apoiado e aconselhado.

Ao Hugo, Olivier, Nídia e Clara, por me transmitirem força, motivação, confiança e estarem sempre comigo durante todo este percurso.

A toda a minha família, pelo interesse, preocupação e apoio manifestados.

Um agradecimento especial à minha mãe por tudo o que me ensinou, por me ter ajudado a tornar na pessoa que sou hoje e, acima de tudo, por estar sempre presente ao meu lado.

## **Resumo**

O presente trabalho incide sobre o crime de coação, analisando os vários aspetos que o constituem, dando a conhecer as demais questões que este tipo legal levanta e procurando encontrar uma solução para as mesmas.

O foco principal desta investigação foi o n.º 3, do artigo 154º do Código Penal, visto que, na nossa ótica é uma norma que tem um grande impacto no tipo legal de coação e que ainda se encontra pouco estudada e debatida. Estamos em crer que é bastante importante ter uma boa compreensão desta cláusula para conseguir fazer uma distinção precisa entre condutas que devem ser punidas como crimes de coação e condutas que são socialmente aceites. Para tal, analisámos as origens desta norma e tentámos descortinar o seu funcionamento e em que situações é aplicável.

**Palavras-Chave:** Coação; Ameaça; Meio; Fim; Censurabilidade; Não censurabilidade

## **Abstract**

This thesis deals with the crime of coercion, analyzing the various aspects that constitutes it, making known all the questions that it raises and trying to find a solution for them.

The main focus of this investigation is the n. ° 3 of the article 154° of the Penal Code, since in our opinion it's a statue that has a big impact on the crime of coercion and has not been studied and discussed much. We believe that it is very important to have a good comprehension of this clause to be able to make a distinction between the actions that are considered coercion and those which are accepted by the society. To achieve that we have analyzed the origins of this clause and tried figure out how it works and when it is applicable.

**Key Words:** Coercion; Intimidation; Mean; End; Censorship; No Censorship;

# Índice

<b>Lista de Siglas e Abreviaturas.....</b>	<b>7</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>Enquadramento geral e histórico.....</b>	<b>9</b>
<b>O bem jurídico.....</b>	<b>11</b>
<b>O tipo objetivo de ilícito.....</b>	<b>12</b>
<b>Tipo subjetivo de ilícito.....</b>	<b>18</b>
<b>Consumação.....</b>	<b>18</b>
<b>A tentativa.....</b>	<b>19</b>
<b>Concurso.....</b>	<b>22</b>
<b>Análise jurisprudencial.....</b>	<b>27</b>
<b>Origens da cláusula de não censurabilidade.....</b>	<b>30</b>
<b>A cláusula de não censurabilidade ordenamento jurídico Português.....</b>	<b>31</b>
<b>Considerações finais.....</b>	<b>42</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>44</b>

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

**Al.** – Alínea

**Art.º** – Artigo

**BGH** – *Bundesgerichtshof* (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha)

**CP** – Código Penal (Português)

**CRCP** – Comissão de Revisão do Código Penal

**DL.** – Decreto-Lei

**MP** – Ministério Público

**N.º** – Número

**STgB** – *Strafgesetzbuch* (Código Penal Alemão)

## **Introdução**

A presente dissertação pretende, em primeiro lugar, analisar de uma forma geral os vários aspetos fundamentais que constituem o tipo legal de coação do artigo 154º do Código Penal.

O foco principal deste trabalho será sobre a cláusula de não censurabilidade presente no n.º 3 do artigo suprarreferido, a sua génese, a sua presença em ordenamentos jurídicos estrangeiros, tentar clarificar a sua qualificação jurídica e o impacto da mesma nas relações do quotidiano.

Ao longo do trabalho iremos, sempre que se afigurar possível e necessário, fazer uma comparação entre os elementos constitutivos do tipo legal de coação e os do crime de ameaça, dado que pela sua natureza estão intimamente ligados, sendo que no nosso ordenamento jurídico a par da violência, a ameaça é o único meio coativo tipificado, não sendo por isso possível compreender o tipo legal de coação sem conhecer o crime de ameaça.

Iremos também proceder à análise de um acórdão, que a nosso ver é de extrema relevância para o nosso estudo, dado que o Tribunal para além de abordar de uma forma superficial o tipo legal de coação e os seus elementos constitutivos, faz referência com algum detalhe à cláusula de não censurabilidade que será o nosso objeto de estudo. Há que notar que esta decisão da Relação é muito importante visto que é das poucas onde se suscita a questão da aplicabilidade desta cláusula.

Com esta investigação esperamos conseguir compreender de uma forma mais abrangente as mais variadas questões que os crimes de ameaça e coação levantam e especialmente clarificar a natureza da cláusula de não censurabilidade e de que forma é que ela se relaciona com o próprio tipo legal e quais as consequências jurídicas.

Por fim esperamos que com esta dissertação sejamos capazes de sensibilizar as pessoas para todas as questões que este tipo legal suscita, visto que são pouco estudadas e debatidas, sendo esta até a principal razão para a escolha do nosso tema, sendo que nós somos da opinião de que no dia a dia, nas nossas relações sociais, nos deparamos com várias situações de potencial coação e é crucial conseguir distinguir o que realmente é uma conduta que preenche o tipo legal do Código Penal, do que é um comportamento socialmente adequado, ou pelo menos aceite.

## Enquadramento geral e histórico

O Capítulo IV do Código Penal trata “Dos crimes contra a liberdade pessoal”.

O Código abarca o conceito de liberdade individual como sendo um bem que ganha o seu verdadeiro significado nas várias formas de interação social.

A tutela penal da liberdade é negativa pluridimensional. **Negativa** porque tem como objetivo impedir que terceiros possam condicionar a liberdade de decisão e de ação individual e **Pluridimensional** na medida em que encara as diversas formas de manifestações de liberdade pessoal de forma autónoma<sup>1</sup>.

A redação atual do artigo 153º do CP. resulta da revisão efetuada pelo Decreto-Lei n.º 49/95, e posteriormente pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, sendo que as principais alterações foram a revogação do nº 2 e 3. A discussão deste artigo ocorreu nas sessões 24 e 25 da CRCP, em 17, 18 e 19 de março e em 11 de dezembro de 1990. Enquanto no CP de 1886 as ameaças eram concebidas como crime de mera atividade, tal que já não se verifica hoje em dia, como mais à frente se verá. Deixou também de existir uma disposição igual à do artigo 152º da versão original do código que incriminava o **tiro de arma de fogo, o uso de arma de arremesso e a ameaça com qualquer das ditas armas**. É de realçar que no Código Penal podem encontrar-se quatro conceitos de ameaça diferentes: ameaça com mal importante, que será o conceito que iremos analisar; ameaça de violência; ameaça de grave mal; e ameaça grave. Esta dispersão de conceitos contribui para que exista um sentimento de insegurança jurídica nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque<sup>2</sup>.

Já o texto do artigo 154º resulta, também, não só, do DL. n.º 49/95, de 15 de março, mas também, da alteração ulterior do nº4 feita pela Lei n.59/2007, de 4 de setembro. Foi, também, discutido nas sessões 24 e 25 sessões da CRCP, em 17,18 e 19 de março e em 11 de dezembro de 1990. Há que destacar certas alterações:

- i) Enquanto na versão originária, no Código Penal de 1982, o crime de coação só podia ser cometido por meio de **violência, ameaça de violência, ameaça de queixa criminal ou de revelação de um facto**

---

<sup>1</sup> Carvalho, 1999, p. 341

<sup>2</sup> Albuquerque, 2015, p. 603

**atentatório da honra e consideração, ou ameaça com prática de um crime**, na versão atual o crime consuma-se por meio **de violência ou de ameaça com mal importante**.

- ii) Foi eliminado a disposição segundo a qual a punição pelo crime de coação não consumia aquela que coubesse aos meios empregados para o executar, passando a funcionar, pois, a especialidade e consunção. Quer isto dizer que, segundo o artigo nº 4 do CP de 1982, na sua versão originária, se o meio empregue para cometer o crime de coação fosse em si um ilícito, como por exemplo a ameaça ou as ofensas à integridade física, este seria punido autonomamente.
- iii) Foram introduzidas as disposições do n.º 3, b) e do n.º 4 do atual código.

Será também importante realçar que a alínea a), do n.º 3 não constava do Projeto de 1966, no entanto já figurava na versão originária do Código.

Nos crimes de ameaça e de coação, como de resto na generalidade dos crimes contra a liberdade, está, sempre, latente um conflito entre a preocupação de salvaguardar a liberdade de ação e de decisão e o interesse em não reduzir de forma exagerada a liberdade de ação de terceiros.

Esta tensão, no caso do crime de ameaça, revela-se na indecisão do legislador ao julgar suficiente que “o mal ameaçado” seja um “mal importante”, no Código Penal de 1886 e a exigência de que o “mal ameaçado” constitua crime, no Código de 1982 e na Revisão de 1995.

Já no crime de coação é mais notória na dúvida sobre a se o objeto da ameaça se deve bastar com a ameaça de um “mal importante” ou se deve ser exigida a prática de um crime, no mínimo, um facto ilícito. Ora, a Revisão de 1995 considerou suficiente a “ameaça com mal importante”, no entanto a al. a), do nº3, do artigo 154º do CP demonstra exatamente essa dicotomia do legislador, que por um lado quer proteger a liberdade individual e por outro lado tem interesse em não afetar de forma demasiado invasiva a liberdade de terceiros, na realização dos legítimos interesses.

## O bem jurídico

Tanto no crime de ameaça, como no crime de coação o bem jurídico protegidos pelas normas é a **liberdade de decisão e de ação**.

Não se trata, pura e simplesmente, da liberdade, mas antes da formação da liberdade de decisão e realização dessa vontade.

As ameaças provocam ou são adequadas a provocar medo ou intranquilidade na pessoa do ameaçado, ou a perturbar a paz individual, condição indispensável para uma liberdade completa.

Américo Taipa de Carvalho<sup>3</sup> refere que as expressões “prejudicar a sua liberdade de determinação” e “provocar-lhe medo ou inquietação” se referem ao bem jurídico pessoal, que tem como requisito a paz individual.

Inicialmente, no Código Penal de 1886, o crime de ameaça era de mera atividade, isso mudou com o novo código, na sua versão originária, e passou a ser um tipo de legal de resultado. Esta mudança seguiu a tendência da altura, nomeadamente o código suíço. O professor Eduardo Correia defendeu que esta seria a solução mais adequada, no entanto dentro da Comissão Revisora houve bastantes divergências. Atualmente, apenas é necessário que a ameaça seja adequada a criar medo ou inquietação, ou seja será um crime de perigo dado que não é necessário que o dano se verifique.

Já no crime de coação, segundo Américo Taipa de Carvalho o bem jurídico protegido abrange três tipos ou formas de coação:

- i) A coação absoluta ou física (*vis absoluta*) que se caracteriza por retirar toda a liberdade de ação e decisão, implicando uma total ausência de consentimento.
- ii) A coação relativa ou moral (*vis compulsiva*) que é exercida contra a vontade íntima da vítima, não eliminado completamente a liberdade de ação e decisão, ficando a opção de praticar a conduta que lhe é exigida ou correr o risco de sofrer os efeitos da ameaça sofrida.

---

<sup>3</sup> Carvalho, 1999, p. 342

- iii) E por fim as ações que afetam os “pressupostos psicológico-mentais da liberdade de decisão”, como por exemplo a hipnose, doença “temporária” ou intoxicação.

Paulo Pinto de Albuquerque<sup>4</sup> acrescenta que também se encaixa no conceito de violência as ações que exploram um estado preexistente e permanente impossibilidade de resistir, como acontece com idosos, cegos ou pessoas com alguma deficiência mental ou diminuição intelectual.

Na ótica da Paulo Pinto de Albuquerque o tipo de legal de coação é um crime de dano, no que diz respeito ao bem jurídico e de resultado quanto ao objeto da ação. O professor distingue o bem jurídico do objeto da ação, dando como exemplo o crime de homicídio em que o bem jurídico protegido é a vida humana e o objeto de ação é o corpo da vítima. Sendo o bem jurídico a liberdade de ação e decisão, e sendo que os crimes de dano são aqueles em que se verifica uma lesão do bem jurídico, temos de concordar com o autor dado que há sempre a lesão da liberdade de ação e decisão quando é praticado um crime de coação. Já estaremos perante um crime de resultado quando este supõe que exista uma alteração do mundo físico, distinta da conduta. Ora, concordamos também neste aspeto com o autor, sendo que é necessário que a vítima do crime coação realize a conduta indicada pelo coator sob pena de sofrer o mal ameaçado.

## **O tipo objetivo de ilícito**

Para que ocorra um crime de ameaça presente no artigo 153º é necessário que estejamos perante um **mal, futuro e cuja ocorrência dependa da vontade do agente**. O **mal** pode ser de índole patrimonial ou pessoal. Tem de ser **futuro**, quer isto dizer que se o objeto da ameaça for imediato, como nos casos representados no artigo 22º, nº2, c), estaremos perante uma tentativa de execução do respetivo ato. A este propósito Américo Taipa de Carvalho contrapõe duas situações, na primeira o agente diz “hei-de-te matar” e na segunda “vou-te matar já”. No primeiro exemplo teremos uma ameaça porque o mal não está iminente, já no segundo já há violência, por isso já estaríamos no domínio da tentativa. Seria diferente se o agente dissesse “hei-de-te matar”, mas estivesse com uma

---

<sup>4</sup> Albuquerque, 2015, p. 605

arma apontada, na minha opinião, neste caso já poderíamos considerar que há uma tentativa apesar de “haver uma ameaça de um mal futuro”, o facto de haver uma arma apontada torna o mal iminente. No caso de o agente dizer “vou-te bater”, já com a mão levantada, não estamos perante um mal futuro, contudo o crime de ofensas à integridade física (art.143º do CP) não admite a tentativa, dado que a pena prevista para o ilícito não atinge o limite mínimo previsto para a punibilidade da tentativa (art.143º do CP). Será que estamos perante um comportamento que não tem relevância penal? Ou estaremos antes perante uma conduta que apesar de não ser futura seria adequada a coagir alguém? Nós estamos mais inclinados para a segunda hipótese, não nos parece que seja uma conduta irrelevante que não produza consequências, mesmo sabendo que não é uma conduta futura. No entanto, é uma questão em aberto que levanta algumas dúvidas. E por fim, a **dependência da vontade do agente** permite que se distinga a ameaça do simples aviso<sup>5</sup>.

É de realçar que, desde o Código Penal de 1982, é indiferente a forma como a ameaça é feita, tanto pode ser oral, como escrita ou gestual.

Ora, o objeto da ameaça tem de constituir um **ilícito criminal**. Não basta, portanto, que o “mal seja importante”, como a ameaça de despedimento. Este ilícito tanto pode ser uma ação, como uma omissão. No entanto, não se verificará este elemento quando mal estiver justificado, nomeadamente quando o agente ameaçar certa pessoa que reagirá com violência se este o voltar a agredir. É, também, importante referir que, ao contrário do Código Penal de 1886, a atual redação do crime de ameaça apenas prevê que o objeto da ameaça seja um ilícito **“contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor”**, no n.º 1 do artigo 153º.

É, também, elemento integrante do tipo objetivo do ilícito de ameaça o **conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo**. Sendo, como já dissemos, irrelevante a forma como é feita a ameaça, o que é imprescindível é que a ameaça chegue ao conhecimento do seu destinatário.

---

<sup>5</sup> Carvalho, 1999, p. 343

Já o crime de coação consiste **em constranger uma pessoa a adotar um determinado comportamento**, seja ele praticar, omitir ou suportar uma ação.

A coação pode ser feita através de **violência** ou da **ameaça com mal importante**.

Este conceito de **violência** tem evoluído e os seus contornos exatos não são definidos pela lei penal. Antigamente seguia-se o sentido literal da palavra, ou seja, a violência física. O *Reichsgericht* começou por defender que violência era a aplicação de força física para superar a resistência da vítima, no entanto condutas como “tiro de aviso”, apesar de não se enquadrarem na definição, eram aceites. Este conceito começou a ser alargado e na jurisprudência do BGH foi-se acentuando a **desmaterialização** do conceito<sup>6</sup>. Sendo que hoje, em Portugal inclusive, aceita-se não só intervenção através da força física, como também a violência psíquica. Isto permite que se considerem condutas que apesar de não se concretizarem com o uso da força, eliminem ou diminuam a capacidade de resistência ou decisão da vítima, como a **intoxicação**. Entre nós, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/04/1995 diz “que a **“ambiência de violência”** provocada pelos arguidos constituiu uma causa necessária e adequada de um estado emocional de medo, na pessoa da vítima.”<sup>7</sup> Já começaram a surgir objeções ao alargamento desmesurado deste conceito, emergindo doutrina que exige o retorno à noção clássica. Na Suíça, por exemplo, nunca houve uma “desmaterialização” do conceito de violência porque nunca foram aceites critérios que tivessem como base o “efeito coativo”<sup>8</sup>.

A Lei n.º 59/2007 tentou circunscrever a definição de “violência” no tipo legal de resistência e coação sobre funcionário. Segundo o artigo 347º do CP a violência abrange tanto as ofensas à integridade física como a violência psicológica. No entanto, este conceito não tem sido uniformemente empregue na nossa lei, como se pode ver na noção de “violência” dos crimes contra a liberdade sexual. Paulo Pinto de Albuquerque<sup>9</sup> refere que no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual a “ameaça grave” não faz parte do conceito legal de violência, no entanto, no quadro dos crimes contra a autoridade pública já se inclui. Para o autor esta atuação por parte do legislador veio intensificar uma situação de insegurança jurídica.

---

<sup>6</sup> Garcia, 2011, p. 243

<sup>7</sup> Disponível in DGSJ: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/7496D352F2A4A7DA8025804B004D9E2F>

<sup>8</sup> Garcia, 2011, p. 243

<sup>9</sup> Albuquerque, 2015, p. 603

Quando se trata de coação através de **ameaça com mal importante** levanta-se a questão de saber o que consubstancia um “mal importante”. Segundo Américo Taipa de Carvalho<sup>10</sup> os membros da Comissão Revisora da Revisão de 1995 já admitiram que o conceito de “mal importante” levanta questões de resposta difícil e, como tal, é necessário um trabalho de concretização por parte da doutrina e jurisprudência. Para o professor a precisão deste conceito deve ser orientado por duas ideias<sup>11</sup>:

- i) O “mal importante” **não tem de ser necessariamente ilícito**. Assim tanto podemos ter um “mal importante” quando estamos perante um ilícito penal, ou de outra natureza, como também podemos estar caso o empregador ameace o seu trabalhador que não lhe renova o seu contrato a termo se ele não se filiar no seu partido político. A Comissão Revisora debruçou-se com especial atenção sobre o problema de saber se a **ameaça de um procedimento judicial**, especialmente a ameaça de queixa criminal, poderia, sempre, consubstanciar uma “ameaça com mal importante” ou só quando fosse infundada. Alguns membros da referida comissão, na altura, afirmaram que a alínea a) do nº3 do 154º iria ter representar um papel fulcral na interpretação do conceito de “ameaça com mal importante” em geral, e ajudar a responder à suprarreferida questão de saber se a ameaça de procedimento judicial ou queixa criminal se enquadrariam sempre na noção de “ameaça com mal importante. Américo Taipa de Carvalho diz que a queixa ou denúncia criminal configurará sempre uma “ameaça com mal importante”, quer se esteja de boa ou má-fé. No entanto, para o autor, só posteriormente é que se irá avaliar a censurabilidade de tal ameaça. Contudo, há quem sustente que terá sempre de se tratar de um mal de natureza ilícita e como tal só se poderia ter em consideração a apresentação de queixa criminal quando o autor estivesse de má-fé, fosse uma denúncia caluniosa ou visasse um fim censurável. É dado como exemplo: A, visando coagir B a manter consigo relações sexuais, ameaça denunciar que B cometeu um crime que ainda não está a ser investigado<sup>12</sup>. O Supremo Tribunal de Justiça, em 1/02/2006 (05P3127), veio decidir que “o mal importante” não tem de constituir um ilícito, nem sequer um mal ilegítimo.

---

<sup>10</sup> Carvalho, 1999, p. 356

<sup>11</sup> Carvalho, 1999, p. 356

<sup>12</sup> Gonçalves, 2007, p. 599

Na minha opinião, e concordando com Américo Taipa de Carvalho, uma ameaça com um processo judicial ou queixa criminal consubstanciará sempre uma “ameaça com mal importante”, independentemente de se estar de boa ou má-fé, ou se a queixa é fundada ou caluniosa, isto porque se trata sempre de algo que provoca inquietação e que terá um grande impacto na vida do ameaçado. Assim sendo, ainda que o processo judicial ou queixa criminal sejam fundadas poderemos estar perante um crime de coação caso o fim que se queira atingir com a ameaça seja ilícito, ou ainda que seja lícito, se não houver uma conexão entre a ameaça e o resultado que se pretende obter. Esta temática será abordada com mais pormenor quando procedermos à análise da a) do nº 3 do artigo 154º do CP.

- ii) E em segundo lugar há que ter em consideração se a ameaça é **adequada a constranger o ameaçado**. Ora, o mal será importante se for adequado a constranger o ameaçado e se visto pelo homem médio, tendo em conta as suas circunstâncias concretas, seja suscetível de coagir o ameaçado. Daqui resulta um critério **objetivo**, no sentido em que se tem de ter em consideração o juízo do homem comum e **individual** na medida em que se tem de ponderar as circunstâncias concretas do caso.

Um problema que se levanta tanto com o crime de ameaça, como com o crime de coação é o de saber sobre quem é que tem de recair a conduta ameaçada.

Parece pacífico na doutrina que na ameaça, a pessoa objeto do “mal” não tem de ser a ameaçada, Figueiredo Dias<sup>13</sup> disse: “O que vale aqui é a ameaça com prática de um crime, seja ou não na pessoa do ameaçado”. No entanto, é passível de ser debatido até que ponto se estende **o conjunto de pessoas** que pode ser objeto do “mal”. Ora, olhando para o bem jurídico cujo tipo legal de ameaça visa proteger e para a natureza dos bens jurídicos objeto do crime ameaçado, parece que tem de existir uma relação de proximidade entre a pessoa ameaçada e a que é objeto do crime ameaçado. Para Américo Taipa de Carvalho<sup>14</sup>, Miguez Garcia, Castela Rio<sup>15</sup>, entre outros, não poderia ser de outra forma, dado que não se afigura plausível que a ameaça da prática de um crime contra uma pessoa com quem a vítima não tenha qualquer relação afetiva ou legal seja suscetível de

---

<sup>13</sup> Dias, 1993, p. 232

<sup>14</sup> Carvalho, 1999, p. 347

<sup>15</sup> Garcia e Castela Rio, 2014, pp. 637 e 638

“provocar medo ou inquietação” de forma a “prejudicar a liberdade de determinação”. Tanto o Código Penal Alemão, como o Austríaco, tiveram em consideração esta questão. O primeiro restringiu o círculo de pessoas ao próprio ameaçado ou a pessoas que “sejam próximas dele”. Já o segundo, fez o mesmo, mas entrando em mais detalhe: é indiferente “que o mal ameaçado seja dirigido contra o próprio ameaçado, contra os seus familiares ou contra pessoas sob sua proteção ou que lhe estão próximas”<sup>16</sup>.

No crime de coação a violência pode, também, dirigir-se contra a pessoa do coagido como contra terceiro, desde que exista uma relação de proximidade suficiente para afetar a liberdade de ação da pessoa que o agente pretende coagir.

Apesar do que foi dito anteriormente há várias questões que se levantam a cerca deste problema. Até que ponto é que será possível afirmar que se estivermos perante uma ameaça de um mal suficientemente grave, como a morte, ainda que a vítima seja uma pessoa com a qual não temos qualquer tipo de relação, não se preenche o crime de coação. Não parece que haja grandes dúvidas de que estamos perante um mal importante e partindo de um **critério objetivo-individual**, ou seja tendo em conta o juízo do homem médio e as circunstâncias concretas do caso, parece que poderá tratar-se de uma ameaça capaz de constranger alguém. Isto terá especial relevo se conduta que lhe é imposta pelo agente “for menos grave” ou representar a violação de um bem jurídico inferior, por exemplo se A ameaçar matar uma qualquer pessoa caso B não roube certos documentos a que tem acesso, neste caso parece que teremos um crime de coação porque B apesar de não conhecer ou não ter qualquer relação com a pessoa que pode vir a ser morta, sentir-se-ia coagido a roubar os documentos para evitar que tal pessoa morresse. O mesmo se poderá dizer se ameaça recair sobre várias pessoas, ainda que nenhuma tenha alguma relação com o ameaçado, como por exemplo uma ameaça de bomba que poderá matar milhares de pessoas. Tendo em conta estas considerações não se afigura possível circunscrever sobre quem poderá recair a ameaça adequada a coagir a vítima partindo do pressuposto que é imperativo que haja uma qualquer relação entre as pessoas. Assim, na ausência de melhor critério, defendemos que se deve ter em consideração não só a relação entre o coagido e o destinatário da ameaça, como também a consequência de não agir de acordo com as instruções do coator. Ou seja, e como já referimos, se a conduta apenas lesar um bem jurídico bastante inferior ao lesado caso a ameaça seja concretizada, na

---

<sup>16</sup> Carvalho, 1999, p. 347

nossa opinião deve se considerar que estamos perante uma ação que pode prejudicar “a liberdade de determinação”, ainda que não exista qualquer relação entre o destinatário da ameaça e o coagido.

Tal como no crime de ameaça, o destinatário da coação pode ser uma pessoa coletiva<sup>17</sup>, um incapaz ou um menor.

Deve ser também entendido que não é necessário que a violência ou ameaça seja dirigida a um indivíduo, podendo ser exercida sobre uma coisa, desde que atue sobre tal coisa de forma a coagir a pessoa.

## **Tipo subjetivo de ilícito**

Para que estejamos perante um crime de ameaça é necessário que exista **dolo**. Para este efeito, o que releva é que o agente tenha consciência que a sua conduta é propícia a causar esse medo ou inquietação. Basta-se, portanto, com o **dolo eventual**. Também não é necessária a intenção de concretizar a ameaça.

Da mesma forma, o crime de coação apenas requer um **dolo eventual**. Não é, pois, imprescindível que a conduta do agente tenha como objetivo específico constranger ou humilhar (**dolo direto**), antes, basta que ele tenha noção que as suas ações (violência ou ameaça) são passíveis de constranger determinada pessoa e se conforme com tal possibilidade.

## **Consumação**

Para que um crime de ameaça se efetive não é necessário que haja uma lesão no sentimento de segurança do ameaçado. Desde que a ameaça seja adequada a produzir o tal efeito, mesmo que a pessoa que sofra ameaça permaneça completamente segura, já se

---

<sup>17</sup> Há que reparar que a pessoa coletiva tanto pode ser a pessoa coagida como o destinatário da ameaça. Ou seja, pode, por exemplo, uma empresa ser coagida a retirar um produto do mercado, caso contrário será divulgado que cometeram uma fraude fiscal, ou A, inspetor da ASAE, pode ameaçar B, que se não lhe der o que ele quer, irá publicamente começar uma investigação à sua empresa, o que terá impacto no valor de mercado. Também será importante referir que apesar do coagido ou destinatário da ameaça ser uma pessoa coletiva, o medo ou inquietação serão sempre sentidos por uma pessoa singular.

consumou o ilícito. Paulo Pinto de Albuquerque refere que se o agente ameaçar o ofendido com uma pistola falsa, fazendo-a passar por verdadeira, “verifica-se um crime de ameaça consumado”, a não ser que seja manifesta a inaptidão, nesse caso temos uma tentativa não punível<sup>18</sup>.

Já o crime de coação, sendo um crime de resultado, fica consumado a partir do momento em que o ofendido inicia a conduta pretendida pelo agente. O Acórdão da Relação de Lisboa de 25/05/2016 (3667/2006-9)<sup>19</sup> decidiu sobre um caso onde A apontou uma arma a umas pessoas que e disse que se alguma delas tirasse mais um tijolo do sítio lhes dava um tiro. Perante esta ameaça todos pararam com medo de que A os matasse. Ora, o Tribunal decidiu que não interessava que após A ter regressado para casa os ofendidos tenham retomado a sua atividade porque nesse momento o crime já se tinha consumado. No mesmo sentido Miguez Garcia e Castela Rio<sup>20</sup> afirma que “o nº1 não é portador de qualquer especialidade: o tipo de coação é um crime de resultado”.

## **A tentativa**

No que concerne ao crime de ameaça, não há muito que possa dizer sobre a tentativa, dado que a ameaça deve chegar ao conhecimento do destinatário e caso chegue teremos uma ameaça consumada, caso contrário teremos uma **tentativa não punível**, visto que a pena de prisão prevista não é superior a 3 a três anos de prisão e não existe qualquer disposição que a puna.

O artigo 154º nº 2 estatui que a tentativa de coação é **punível**. Américo Taipa de Carvalho<sup>21</sup> considera que a decisão, tomada pelo legislador, de punir a tentativa se prende com a indispensabilidade político -criminal, fugindo à regra estabelecida no artigo 23º nº1 do CP que consagra que, salvo disposição em contrário, a tentativa de um crime que cuja pena não seja superior a 3 anos de prisão não é punível.

Para que a tentativa seja punível é necessário que o alvo da ação coativa inicie uma conduta conforme ao que é imposto pelo agente coator, no entanto esta atitude tem de

---

<sup>18</sup> Albuquerque, 2015, p. 607

<sup>19</sup> Disponível in DGSI:

<http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/0/1bd4b181abc5ce6c802571ed0049010f?OpenDocument>

<sup>20</sup> Garcia e Castela Rio, 2014, p.638

<sup>21</sup> Carvalho, 1999, p. 365

partir de vontade própria. Ou seja, nunca poderemos ter uma tentativa punível nos casos em que o comportamento do coagido não foi provocado pelo constrangimento do coator, como veremos nos seguintes exemplos: podemos ter casos em que o alvo já tinha a vontade de se comportar daquela forma antes da tentativa de coação, como no caso em que A ameaça B para que este furtar um carro, no entanto B já ia furtar esse carro mesmo antes de ter sido confrontado com a ameaça; pode, também, haver situações em que a vontade se forma posteriormente, partindo do exemplo anteriormente dado, mas desta vez B decide furtar o carro porque se apercebe do valor dele após A o ter ameaçado. Sendo que em ambos os casos estaremos perante uma **tentativa impossível**.

Miguez Garcia e Castela Rio apresentam um caso em que A fecha B num quarto, não lhe deixando possibilidade de sair. Perante esta situação os autores apresentam duas hipóteses: na primeira, B está consciente de que não pode sair, como tal temos uma coação consumada; contudo, numa segunda hipótese, B apesar de não poder na mesma sair, não está consciente de tal facto. Há quem pense que na segunda situação estaremos perante uma tentativa de coação dado que B não está consciente de que não pode sair do quarto. Não partilhamos dessa opinião, visto que apesar de B não estar consciente desse facto, a impossibilidade de sair do quarto resulta diretamente da ação de A de o colocar lá dentro. Além disso, cumpre-nos dizer que apesar de compreendermos a ideia que os autores pretendiam transmitir com este exemplo, que é o facto de a pessoa estar consciente, ou não, de que está a ser constrangida poder ser relevante para avaliarmos se estamos perante um crime consumado ou uma tentativa de coação, contudo não nos parece que seja a melhor forma de o demonstrar porque à primeira vista estaríamos perante um crime de sequestro e não de coação. Para que não surgisse esta confusão seria, talvez, necessário que B tivesse sido fechado no quarto para que não pudesse praticar uma determinada ação, aí teríamos uma coação física com o objetivo de impedir a prática de uma ação, sendo que mesmo assim este exemplo deixa-nos bastantes dúvidas porque para que haja um crime de sequestro basta que a vítima seja privada da sua liberdade. No entanto, se esta privação de liberdade não for superior à necessária para cometer o crime-fim, estaríamos perante um concurso aparente e neste caso o sequestro seria um crime-meio para que se consumasse a coação<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Iremos abordar este assunto de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

A propósito da tentativa Américo Taipa de Carvalho<sup>23</sup> refere o exemplo, bastante debatido, dos bloqueios ou cortes de estradas como meio, ainda que ilegal, de protesto. Em relação aos condutores que se virem obrigados a inverter a marcha, não parece haver muitas dúvidas de que haverá um crime de coação consumada. No entanto, a resposta já não será assim tão clara em relação aos automobilistas que por indicação do rádio, da polícia, ou de um outro meio, não se chegaram a aproximar da manifestação e utilizaram uma via alternativa. Para o autor e segundo a maioria da doutrina e jurisprudência alemã teremos uma tentativa de coação. Contudo, é possível equacionar, no caso dos automobilistas que foram avisados pela polícia, que apesar de ser um dever das forças de segurança evitar conflitos, tal facto não olvida que os manifestantes de facto lesaram a liberdade de ação de circular pela aquela estrada. Contra esta possibilidade, o autor refere que para haver consumação é necessário que o resultado tenha sido consequência direta do ato coativo, o que parece não acontecer quando os condutores decidem ir por um caminho alternativo devido à informação da polícia. Pode ainda considerar-se que caso a polícia não os tivesse avisado, muito provavelmente, o resultado produzir-se-ia, contudo há que relembrar o que já foi dito *supra* porque apesar ser verdade que haveria um elevado grau de probabilidade de o resultado se produzir caso não houvesse intervenção da polícia, o que é relevante é que no caso concreto houve uma atuação por parte das forças de segurança que motivou os automobilistas a desviarem-se da rota, impedindo assim que a coação se consumasse. Não deixa de ser um exemplo que merece um pouco de reflexão porque apesar de os protestantes não terem conseguido cortar a circulação dos automobilistas que foram previamente avisados, não deixam de ter conseguido condicionar o trânsito e constranger os condutores, que seria o objetivo principal da manifestação. O professor considera que o mesmo tratamento deve ser dado às situações em que o destinatário, espontaneamente ou por sugestão da polícia, cumpre as imposições do agente coator de forma a descobrir-lhe a identidade ou a apanhá-lo em flagrante delito. Ou seja, nestes casos estaremos também perante uma tentativa de coação porque a vítima apenas age conforme as imposições do coator para descobrir a sua identidade ou para que ele seja apanhado em flagrante e não por se sentir verdadeiramente coagida.

---

<sup>23</sup> Carvalho, 1999, p. 366

## Concurso

Antes de abordarmos especificamente a problemática dos concursos de ilícitos de ameaça e coação, há que tecer algumas considerações iniciais. É necessário começar por dizer que nem todos os autores estão de acordo com a terminologia usada. Não esquecendo isso, começaremos por distinguir sucintamente o **concurso real (efetivo)** e o **concurso aparente**. Estamos perante um concurso aparente quando temos várias normas cuja previsão seria aplicável ao mesmo facto, no entanto só uma delas será aplicada. Já estaremos perante um concurso efetivo quando efetivamente há várias normas que se aplicam ao mesmo facto. Para Germano Marques da Silva<sup>24</sup> há que distinguir três relações quando se fala em concurso aparente. A relação de **especialidade** é a que existe entre a norma geral e norma especial, sendo que esta última apresente todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva. A relação de especialidade entre normas é uma relação estrutural, sendo que se aplica a norma especial porque esta se adapta melhor ao caso concreto. Exemplos de normas especiais serão os tipos legais qualificados e os tipos legais privilegiados. No mesmo sentido Cristina Líbano Monteiro refere-se dá “uma relação de especialidade quando uma delas contém todos os elementos de outra e, pelo menos, mais um.”<sup>25</sup> A relação de **subsidiariedade** caracteriza-se por duas leis que têm um âmbito de aplicação comum, mas também um campo de aplicação diferenciado que não abrange a outra, sendo que o facto em questão há de ser inteiramente subsumível a ambas as normas. A grande diferença face à relação de especialidade é que nesta situação as normas não estão em relação de espécie e género. A subsidiariedade pode ser expressa ou tácita, sendo expressa quando a lei o menciona e tácita quando o facto praticado é elemento constitutivo de ambas as normas, de forma que a punição de uma exclui a punição da outra. O professor Germano Marques da Silva considera que quando estamos perante duas normas que preveem o mesmo facto concreto devemos aplicar aquela que irroque penalidade mais grave. Por fim teremos a relação de **consunção** quando o ilícito consumido é apenas uma fase de realização do crime previsto pela norma consuntiva. Um exemplo clássico de uma relação de consunção será entre os crimes de ofensas corporais e o homicídio, sendo que a primeira é apenas uma fase de realização possível da segunda. “*O princípio da consunção não assenta num critério de*

---

<sup>24</sup> Silva, 2001, pp. 330 a 338.

<sup>25</sup> Monteiro, 2015, p. 306.

*relação lógica entre normas, mas antes num critério de calor. Na perspectiva do princípio da consunção o facto é idêntico, mas naturalisticamente diferenciado, embora seja expressão de um desvalor penal homogêneo.*”<sup>26</sup> No entanto, como já foi referido esta classificação não é pacífica para todos os autores, nomeadamente Eduardo Correia, que não aceita a diferenciação entre subsidiariedade e consunção, cabendo a subsidiariedade na consunção. “a fase mais grave da lesão de um bem jurídico supõe já necessariamente a transição por uma fase menos grave – onde está o mais está o menos – e, portanto, contém-na e nessa medida consome-a”<sup>27</sup><sup>28</sup>

Sobre o concurso de ilícitos no que diz respeito ao crime de ameaça, há que ter em consideração que o bem jurídico protegido, a paz e liberdade individual, é eminentemente pessoal, o que significa que existe um concurso efetivo quando várias ameaças são dirigidas a uma ou várias pessoas (**concurso real**), ou quando uma ameaça é dirigida contra várias pessoas ao mesmo tempo (**concurso ideal**).

Contudo o crime de ameaça é absorvido pelos vários crimes de coação e extorsão, a não ser que se verifique uma desistência relevante da tentativa, mas a ameaça tiver chegado ao conhecimento do destinatário, e conseqüentemente se tiver consumado.

Em 1995, quando foi revisto o Código de 1982, foi eliminada o preceito presente no nº4 do artigo 156º (crime de coação) que dispunha que: “A punição por este crime não consome aquela que couber aos meios empregados para o executar”. Significa isto que, hoje em dia, os problemas relativos ao concurso têm de ser resolvidos através das regras gerais.

O crime de coação é o crime fundamental em relação a vários crimes, como o de extorsão, coação sexual, entre outros, o que significa que estes mantêm com o primeiro uma relação de consunção. Logo, entre cada um dos crimes especiais de coação e o geral existe apenas um concurso aparente de normas, de forma que se aplica a pena estabelecida para os primeiros. Para Américo Taipa de Carvalho<sup>29</sup> não se deve ter em consideração o facto de o legislador não ter sido coerente na descrição dos meios de coação, o que resulta na circunstância de a fórmula existente no crime geral do artigo 154º nº1 (“por meio de

---

<sup>26</sup> Silva, 2011, p. 337.

<sup>27</sup> Correia, 1963, p. 147.

<sup>28</sup> Para aprofundar este assunto será importante ler: Dias, 2007, pp. 992 a 1002

<sup>29</sup> Carvalho, 1999, p. 367

violência ou de ameaça com mal importante”) não estar presente em todos os crimes especiais.

Como já foi referido anteriormente existe um concurso aparente (relação de especialidade) entre os crimes de **ameaça** e de **coação**.

Também entre os crimes de **coação** e **ofensas corporais simples**, dado que as últimas são tipicamente ligadas ao meio de coação “violência”, parece que existe uma relação de consunção. Ou seja, a pena prevista para o crime de coação já pressupõe a existência de um mínimo de violência. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao crime de **dano**, quando a “violência” empregue é contra coisas. Já não será assim se em vez de ofensas simples, estivermos perante um crime de **ofensas corporais graves**. Neste caso teremos um concurso efetivo. Da mesma forma, existirá um concurso efetivo caso a violência sobre coisas assuma a forma de **dano qualificado**.

Se A, com o objetivo de impedir que B o persiga após o ter roubado, o coagir, estaremos perante um concurso aparente, dado que as ameaças ou ofensas corporais simples são consumidas pelo crime de **roubo**. Contudo, se a coação tiver em vista a prática de um comportamento como conduzir A ao local do assalto, já estaremos perante um concurso efetivo.<sup>30</sup>

Ainda a propósito do concurso de crimes, Américo Taipa de Carvalho<sup>31</sup> dá o exemplo de A, que, com o intuito de coagir B a vender-lhe um terreno, tranca-o durante algumas horas. Porém, para este autor, neste caso já haveria um concurso efetivo. Este exemplo levanta algumas questões porque não é fácil de definir qual será o tempo necessário para conseguir coagir alguém a vender-lhe um terreno, sendo que isso varia sempre consoante a resistência de cada pessoa. Sobre este assunto, Figueiredo Dias apresenta vários critérios, que apesar de não permitirem uma “compartimentação estanque e rigorosa das hipóteses (...)”, não deverão ser desconsiderados. O primeiro critério referido pelo autor é o da **unidade de sentido do acontecimento ilícito global-final**, que tem em conta a unidade segundo o sentido social assumido por certa conduta. Para Figueiredo Dias este critério tem especial relevo quando se trata de crimes dolosos. “O que se passa é que, nestes casos, **o agente se propôs uma realização de certa espécie** – v.g., vingar-se de certa pessoa matando-a, castiga-la ferindo-a, satisfazer o desejo sexual

---

<sup>30</sup> Exemplos retirados de: Carvalho, 1999, p. 368

<sup>31</sup> Carvalho, 1999, p. 415

por ela violando-a, alcançar a posse de certa coisa furtando-a, adquirir uma vantagem patrimonial burlando-a... - e, para lograr (e consolidar) o desiderato, se serviu, com dolo necessário ou eventual, de **métodos, de processos ou meios já em si mesmos também puníveis.**<sup>32</sup> Segundo este critério, estaríamos perante um concurso aparente de crimes visto que o objetivo A é conseguir que B lhe venda o terreno e para tal utiliza um método em si punível, o sequestro, sendo certo que existe uma unidade entre ambos os crimes, o ilícito dominante é a coação e o dominado o sequestro. Em segundo lugar temos o critério do **crime instrumental ou crime-meio**, nestes casos “**um ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos.**”<sup>33</sup> Da mesma forma, segundo este critério teremos um concurso aparente visto que o sequestro é apenas um meio para realizar a coação. Para o autor, nestes casos se houvesse uma valoração autónoma e integral do crime-meio isso representaria uma violação da proibição da dupla valoração. Em terceiro lugar, Figueiredo Dias aponta o critério da **unidade do desígnio criminoso**, que nos diz que quer se trate de um concurso homogéneo ou heterogéneo, se existir uma **conexão subjetiva** entre as várias realizações típicas, isto pode conferir um sentido unitário ao ilícito. Tal como já dissemos anteriormente ambos os ilícitos presentes no exemplo estão interligados, há de facto uma conexão subjetiva, o que faz com que, segundo este critério, estejamos também perante um concurso aparente. Como critério adicional o Professor acrescenta ainda a **conexão espaço-temporal das realizações típicas**, ou seja, a existência de uma certa unidade ou proximidade quando há contemporaneidade de ilícitos.<sup>34</sup> Este critério, como já referimos, é o que levanta mais dúvidas no nosso exemplo e será talvez o critério decisivo para saber se estamos perante um concurso efetivo ou aparente. O tempo necessário para A coagir B vai sempre depender da resistência dele, no entanto nós somos da opinião de que ainda que se prolongue consideravelmente, se for necessário para consumar a coação, então estaremos sempre perante um concurso aparente. Só será um concurso efetivo se A mantiver B sequestrado após ele já ter aceite vender o terreno. Convém reparar que, embora o ilícito dominante seja o crime fim (coação), a punição poderá ser a do crime meio se esta for mais severa. Tal seria claramente o caso se estivéssemos perante um sequestro qualificado (art. 158º n.º2).

---

<sup>32</sup> Dias 2007, p. 1016

<sup>33</sup> Dias, 2007, p. 1018

<sup>34</sup> Para um maior aprofundamento deste assunto ler: Dias, 2007, pp. 1015 a 1021.

Por fim há que referir que se a coação tiver em vista a prática de um crime ou contraordenação por parte do coagido, o coator irá responder pelo crime de coação e pelo crime praticado pelo coagido, podendo ser a título de autor mediato ou instigador<sup>35</sup>. Se o objeto da coação for a prática de um crime de coação haverá também concurso efetivo e o coator original será punido pelos dois crimes.

---

<sup>35</sup> Sobre estas situações, Figueiredo Dias afirma que nestas situações para que o coator seja considerado autor mediato temos de ter em consideração o critério do domínio de facto, fundado no domínio da vontade do executor. Isto significa que nos casos em que o executor seja plenamente responsável a título de dolo, não poderá haver autoria mediata, apenas instigação ou cumplicidade. (Dias, 2007, p. 782)

## Análise jurisprudencial

Iremos agora proceder à análise de um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05-02-2014, não abordando as questões processuais do caso dado que não revelam particular interesse para o nosso trabalho<sup>36</sup>.

No dia 18/10/2011 A, arguido, vendeu a B e C, ofendidos, um automóvel por €4.512,00 (quatro mil e quinhentos e doze euros e zero cêntimos. As partes acordaram que, deduzida a quantia entregue como princípio de pagamento, o preço seria pago em 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas de €242 (duzentos e quarenta e dois euros).

Ora, dado que em março de 2012 o veículo começou a apresentar problemas mecânicos, e após estes terem sido tempestivamente denunciados a A, os ofendidos decidiram não liquidar a prestação de 10 de abril até que A efetuasse as necessárias reparações.

Em resposta a esta atitude, A fixou panfletos no portão da residência dos ofendidos, bem como num automóvel estacionado, do seguinte teor:

“Dívida de B...e C... (...) Dívida toda vencida por incumprimento sem qualquer justificação (...). Nota 1: Esperemos que não se torne necessário afixar estes editais noutros locais que os devedores frequentem, nomeadamente, junto à residência de familiares no lugar do (...) à porta de locais de trabalho e outros que vocês pensam que não conheço...”

Atenção: apenas aguardamos hoje uma resposta concreta sobre esta dívida, antes de expor estes editais nos locais acima referidos, mais nas caixas de correios dos vossos vizinhos, durante o tempo que forem devedores (...)”

Com medo que tal se sucedesse os ofendidos decidiram pagar ao arguido o montante correspondente à prestação vencida não paga.

Apesar de C se ter apercebido dos panfletos logo pela manhã, certo é que estes já tinham sido vistos e lidos por várias pessoas. Vários vizinhos dos ofendidos leram os

---

<sup>36</sup> Disponível in DGSI:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3d246a257ee6d20d80257c7c004192f8?OpenDocument>

aludidos panfletos, tal como alguns familiares que logo questionaram a demandante sobre o assunto. Os factos acabaram por ter uma rápida difusão dado o meio social onde se movimenta a demandante.

Devido a estes acontecimentos C, nas semanas e meses seguintes, passou a alterar algumas das suas rotinas, nomeadamente passou a deslocar-se mais cedo para o local de trabalho de forma a chegar antes de qualquer pessoa e assim verificar se o arguido teria afixado algum panfleto no local.

O arguido tem como habilitações literárias a 4ª classe e constam do seu registo criminal condenações por difamação agravada, falsificação de documento e um crime de coação na forma tentada.

Na sentença da primeira instância, a propósito do preenchimento do crime de coação, escreveu-se sobre a epígrafe “Enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido”:

“(…) O crime de coação está previsto no art.º 154º do Cód. Penal, dispondo o n.º 1 que “quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou missão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”.

Para tomar a sua decisão o Tribunal começa por fazer uma análise do tipo legal de coação, nomeadamente o bem jurídico protegido pela norma e o tipo objetivo e subjetivo do ilícito, e ainda o conceito de violência e ameaça com mal importante que não serão aqui discutidos porque já foram por nós abordados anteriormente.

Ora, tendo em conta a conduta do arguido o Tribunal considera que estará preenchido o conceito de ameaça importante. Segundo Américo Taipa de Carvalho para que este conceito esteja preenchido é necessário que a ameaça seja **adequada constranger o ameaçado**, para isso tem de obedecer a um critério **objetivo-individual**. Primeiro teremos de analisar se esta conduta para o homem comum seria adequada a constranger alguém (objetivo), depois teríamos de ter em conta as circunstâncias concretas do caso (individual). Tendo em conta este critério temos de concordar com a opinião do Tribunal, dado que ver espalhado pela nossa zona de residência a informação de que não cumprimos com as nossas obrigações parece, segundo o juízo do homem

médio, ser adequado a constranger alguém, e tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto é notório que os ofendidos ficaram bastante inquietados com a situação.

Com base no raciocínio suprarreferido, o Tribunal chega a conclusão de que os ofendidos apenas pagaram as prestações de forma devido à atuação do arguido. Pelos argumentos expostos temos de partilhar da opinião da Relação porque os ofendidos tendo a pretensão legítima de ver os defeitos na viatura consertados, decidiram pagar as prestações com receio das ameaças do arguido.

Para se defender o arguido argumenta que as suas ações não constituem um crime de coação porquanto estava, apenas, a prosseguir um interesse legítimo, sendo que só queria “receber o que lhe era devido”. Para sustentar tal posição considera que a sua conduta não será punível ao abrigo da alínea a), do n.º3, do artigo 154.º do CP.

A referida alínea estatui que o facto não é punível se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável. Para o Tribunal “o carácter não censurável da utilização da coação é um elemento normativo do tipo que remete para uma valoração global sobre a ilicitude da conduta, bastando para afirmação do dolo do tipo o conhecimento dos pressupostos fácticos da valoração.” Ou seja, o julgador, tal como Américo Taipa de Carvalho<sup>37</sup>, considera que esta norma consubstancia uma causa de justificação.

Para que se verifique esta causa de justificação é necessário que exista uma proporcionalidade entre o fim visado e o meio utilizado. O Tribunal entende que no caso concreto tem de se considerar que a conduta do arguido é censurável porque apesar de ele julgar que tinha o direito o valor da prestação em falta, da mesma forma os ofendidos julgavam se no direito de não pagar a prestação enquanto a avaria no carro persistisse.

Perante o exposto, o Tribunal afirma que estão preenchidos todos os elementos integrantes do crime de coação previsto no artigo 154.º n.º1 do CP.

Em primeiro lugar, o meio utilizado não é lícito, dado que o meio próprio para que sejam cumpridas as prestações originadas por um contrato de compra e venda nunca pode ser o recurso a panfletos que contêm ameaças.

---

<sup>37</sup> Carvalho, 1999, p. 361

E por fim, também se verifica que o fim visado não é legítimo porque se o arguido se pode arrojar no direito à prestação do preço, os ofendidos podem contrapor com o direito à reparação por via da garantia prevista no contrato.

Pelos motivos suprarreferidos, e apesar de considerar “peculiar e engenhoso” o modo que o arguido utilizou para tentar obter o cumprimento das prestações pecuniárias a que se arroga, o Tribunal voltou a dar razão aos ofendidos e confirmou a sentença proferida em primeira instância.

## **Origens da cláusula de não censurabilidade**

O conceito de um ilícito que tutelasse a liberdade começou a ser desenvolvido no século XIX, no entanto as origens desta ideia remontam a 1794, quando, na Prússia, o legislador criminalizou a coação “*Nötigung*” (coação) conjuntamente com a “*Freiheitsberaubung*”, dado que antes apenas existiam alguns crimes violentos como o roubo e a extorsão.<sup>38</sup>

Até 1943 apenas eram considerados como meios típicos de constrangimento a ameaça com crime ou a violência, no sentido clássico de violência física. Em 1943, na Alemanha, no crime de coação foi introduzida a fórmula atual do tipo legal de coação que contém a expressão “ameaça com um mal sensível”. No entanto, foi introduzido simultaneamente a norma da censurabilidade presente no n.º 2 do artigo 240º do StGB. Esta alteração só seria aplicável quando estivessemos perante um caso de ameaça e não de violência, o que significava que sempre que houvesse violência haveria ilicitude.

Nos anos seguintes o conceito de violência foi sendo desmaterializado pela jurisprudência, tendo sido adotado um novo conceito de violência que ao contrário da clássica ou “*hard*” não se circunscreve à violência física. Apesar desta mudança de paradigma a regra de censurabilidade do n.º 2 continuou a ser aplicada somente aos casos de ameaça, até que o Tribunal Constitucional, em 1987, se pronunciou favoravelmente sobre este novo conceito “*soft*” de violência e ao mesmo tempo considerou que não havia sustentabilidade para a ideia de que a violência indiciaria sempre a ilicitude<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Garcia, 2011, pp. 246 e 247

<sup>39</sup> Garcia, 2011, p. 247

Para Miguez Garcia<sup>40</sup> não é de admirar que em 1943 o legislador alemão se deparasse com a tarefa de afastar do âmbito de aplicação do tipo legal de coação as situações coativas penalmente irrelevantes, visto que a substituição do elemento “ameaça com um crime ou delito” pela expressão “ameaça com mal sensível” não se coaduna o procedimento padrão do legislador que seria efetuar uma descrição do comportamento que se pretende punir tendo em contas as situações da vida quotidiana. Diariamente somos confrontados com casos de ameaças com um mal sensível que apesar de não estarem justificadas por um preceito específico estão de acordo com o Direito. Ora, o marido que é ameaçado pela sua esposa de que irá perder o ser o amor caso continue a chegar tarde a casa, é ameaçado com um mal importante, no entanto não parece que a mulher deva ser sancionada com uma pena. O mesmo se poderá dizer da professora que ameaça dar mais trabalhos para casa aos alunos que não estão sossegados durante as aulas<sup>41</sup>.

Como forma de combater este problema, o legislador criou o já mencionado n.º 2, em que meio e fim da coação devem estar relacionados entre si e deve apurar-se se há censurabilidade. “São estes os problemas cimeiros da coação.”<sup>42</sup>

## **A cláusula de não censurabilidade ordenamento jurídico Português**

“O normativo da al. a) do n.º, que não constava do Projeto de 1966, mas já figurava na versão originária do Código, é afloramento do princípio geral e irrenunciável de que sem culpa não há incriminação;”<sup>4344</sup>

Tal como na Alemanha, o nosso legislador também se viu confrontado com a dificuldade de evitar que condutas merecedoras de punição escapassem ao âmbito aplicação do tipo legal de coação e ao mesmo tempo excluir as mais variadas situações de coação presentes no dia-a-dia que se não consubstanciam uma afronta ao Direito. Preocupado com este problema, Eduardo Correia propôs que se restringisse o crime de

---

<sup>40</sup> Garcia, 2011, p. 247

<sup>41</sup> Exemplos retirados de: Garcia, 2011, p. 247

<sup>42</sup> Garcia, 2011, p. 247

<sup>43</sup> Gonçalves, 2007, p. 598

<sup>44</sup> A qualificação desta cláusula será abordada posteriormente.

coação aos casos em que o meio coativo utilizado pelo agente fosse ilícito de forma a afastar as situações que fossem penalmente irrelevantes<sup>45</sup>.

Em 1982 e, especialmente, em 1995 com a substituição das ameaças em geral pela expressão “ameaça com mal importante”, foi alargada a descrição do típica do crime de coação com o já referido objetivo de dificultar que condutas merecedoras de punição se furtassem ao âmbito de aplicação do crime de coação. Para contrabalançar o alargamento da descrição típica, à semelhança do que já se tinha passado no ordenamento jurídico Alemão, foi consagrada uma cláusula de não punibilidade que está presente, atualmente, na alínea a) do nº3 do artigo 154º do CP.

Para Américo Taipa de Carvalho<sup>46</sup>, esta cláusula levanta duas grandes questões: qual a sua natureza jurídica e a mais importante que é a de saber que tipo de “coações” se devem considerar abrangidas por esta cláusula.

Antes de respondermos à primeira questão há que fazer uma distinção entre causas de justificação e causas de desculpação.

“O juízo de ilicitude sobre um facto concreto é a síntese ou resultado da verificação do tipo legal (tipo incriminador) e da inexistência de uma causa de justificação (cláusula da exclusão da ilicitude ou tipo justificador).”<sup>47</sup> Isto quer dizer que uma ação que está descrita num tipo legal de crime será, à partida, ilícita. Contudo, se for praticada em certas circunstâncias que a lei considera justificativas, apesar da mesma ser formalmente típica, já não será ilícita. Na mesma obra anteriormente citada, Américo Taipa de Carvalho considera que a causa de justificação não deve ser considerado uma exceção à norma, ou seja, algo apenas tolerado, dado que a justificação representa uma aprovação jurídica. No mesmo sentido, Figueiredo Dias afirma “(...) entre eles se não estabelece tanto uma relação de regra/ exceção (...)”<sup>48</sup>. Acrescenta ainda, Taipa de Carvalho, que apesar de muitas vezes as expressões “causa de justificação” e “causa de exclusão de ilicitude” serem consideradas sinónimas porque muitas vezes coincidem, nem sempre é o caso, havendo situações que resultam na exclusão da ilicitude sem que o ato esteja justificado. Como exemplo da última circunstância referida, o autor refere o ato praticado pelo

---

<sup>45</sup> O Anteprojeto do artigo 170º estatuiu: “Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou outros factos também criminalmente ilícitos (...)”

<sup>46</sup> Carvalho, 1999, p. 360

<sup>47</sup> Carvalho, 2011, p. 331

<sup>48</sup> Dias, 2007, p. 384

inferior hierárquico, em cumprimento de uma ordem que, apesar de ilícita, se apresente como juridicamente vinculativa. Há que reparar que as causas de justificação têm autonomia formal, significa isto que não estão sujeitas às exigências do princípio da legalidade penal e como tal não tem de constar de uma lei formal. Convém também saber que existiram várias tentativas de sistematizar as causas de justificação, nomeadamente a **teoria do fim justo**, a **teoria do maior benefício que prejuízo** e a **teoria dualista**. Apesar das várias teorias, nunca foi possível chegar a um consenso e, segundo Taipa de Carvalho, há uma “**impossibilidade de redução sistemática das diferentes causas de justificação a um denominador ou princípio comum.**”<sup>49</sup> Figueiredo Dias, por seu lado, advoga que a solução correta será a da teoria da culpa limitada, sendo que esta, na sua opinião, é a que está vertida no artigo 16º - 2 do Código Penal. O professor fundamenta que o erro sobre os pressupostos justificadores é materialmente idêntico ao erro sobre os elementos que pertencem a um tipo incriminador, isto significa que quem erra sobre os pressupostos de uma causa de justificação será punido por um crime negligente<sup>50</sup>. Por fim será importante referir brevemente que a doutrina tradicional defende a existência de dois elementos subjetivos da causa de justificação, o elemento subjetivo comum e o específico, sendo que o primeiro será comum a todas as causas de justificação e o segundo específico de cada uma. Contudo, há quem pense que apenas se deve ter em consideração o elemento subjetivo comum, ou seja, o agente tem de representar, no momento da prática do facto típico, todos os pressupostos objetivos da causa de justificação que estiver em questão.<sup>51</sup>

“O juízo de ilicitude ou de justificação tem por objeto o facto humano em si mesmo considerado, enquanto o juízo de culpa ou de desculpação tem por objeto o próprio agente do facto ilícito”.<sup>52</sup> Isto significa que a causa de desculpação pressupõe já que existe uma ilicitude e não se pode aplicar ao caso concreto uma causa de justificação do facto típico. Não haverá responsabilidade penal se não houver culpa, isto é uma exigência do *Estado de Direito*. Ou seja, não basta que o agente tenha cometido um ilícito, sendo a culpabilidade dele uma *conditio sine qua non*. Há que notar que a exclusão da culpa do agente estará sempre interligada com o conceito de culpa que se adote. Em suma, para Américo Taipa de Carvalho, teremos 4 conceções de culpa: em primeiro lugar a **conceção normativista**, ou da vontade referida ao facto, que se fundamenta na liberdade de opção

---

<sup>49</sup> Carvalho, 2011, p. 336

<sup>50</sup> Dias, 2007, pp. 398 e 399.

<sup>51</sup> Carvalho, 2011, p. 337

<sup>52</sup> Carvalho, 2011, p.489

do agente para cometer o ilícito; depois teremos a **culpa pela não formação da personalidade**, tendo o agente culpa por não ter formado a sua personalidade de forma a respeitar os valores jurídico-penais; Em terceiro lugar, a concepção que cria a figura da **responsabilidade**, sendo que este conceito se desdobra na culpa do agente pelo ilícito e na necessidade preventiva de aplicação de uma pena; E por fim a **culpa da personalidade**, em que a culpa reside na atitude ético-pessoal de indiferença para com as exigências ético-sociais<sup>53</sup>. Figueiredo Dias afirma ainda que “toda a culpa é materialmente, em direito penal, o **ter que responder pelas qualidades juridicamente desvaliosas da personalidade que fundamentam um facto ilícito-típico e nele se exprimem.**”<sup>54</sup> O autor acredita na liberdade da pessoa e crê que a culpa se refere à sua personalidade como resultado de uma decisão livre. “Deste modo se terá logrado, por último, uma aceção material de culpa que, através da sua referência à pessoa (ou “personalidade”) do agente e à violação por esta de um *dever-ser* de espécie particular, oferece fundadas esperanças de obviar às antinomias, postas pela culpa da vontade, entre a medida do (presumido) poder individual e as exigências do dever pessoal socialmente condicionada; e, assim, de continuar a cumprir a sua **função político-criminal** de limitação da medida da pena em nome da eminente dignidade da pessoa e, por aqui, de continuar a constituir um fundamento irrenunciável do direito penal do futuro.”<sup>55</sup>

Sobre a **primeira questão**, na ótica do autor, devemos considerar que ela constitui uma **causa especial de exclusão de ilicitude**, ou uma **causa de justificação** específica dos tipos legais de coação, visto que estamos num caso em que as designações são equivalentes. Para o Professor Taipa de Carvalho não se trata de uma mera causa de exclusão de culpa ou exclusão de pena, mas também não vai tão longe ao ponto de chegar a ser uma causa de exclusão da própria tipicidade. De uma forma geral, tanto a doutrina nos ordenamentos jurídicos que preveem uma cláusula análoga, tal como o n.º 2 do artigo 105 do CP austríaco ou o n.º 2 do artigo 240º do CP alemão, como nos outros países onde essa cláusula não existe de forma expressa, qualificam a “não censurabilidade da utilização do meio para atingir o fim visado” como causa de justificação especial. Américo Taipa de Carvalho<sup>56</sup> considera que um fundamento a favor deste argumento é o facto de as situações que se encontram descritas na alínea b) do mesmo n.º 3 serem

---

<sup>53</sup> Carvalho, 2011, pp. 489 a 491

<sup>54</sup> Dias, 2007, p. 525

<sup>55</sup> Dias, 2007, p. 526

<sup>56</sup> Carvalho, 1999, p. 361

verdadeiras causas de justificação. No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>57</sup> afirma que estamos perante uma causa de justificação, fazendo também referência ao artigo 240º do StGB. Apesar das considerações tecidas, há que notar que uma parte da doutrina alemã qualifica esta cláusula como sendo uma causa de exclusão da própria tipicidade. O professor Taipa de Carvalho, não obstante não concordar com esta visão, aceita que os autores alemães possam defender este argumento, ainda que formal e sistemático, porque ao contrário do nosso CP que no nº1 do artigo 154º descreve o crime de coação e só depois de ter estatuído que a tentativa é punível, é que no nº3 afirma que a coação não será punível quando “não for censurável a utilização do meio para atingir o fim visado”, ao passo que o CP alemão estatui que a coação anteriormente descrita só é ilícita quando for censurável o meio para atingir o fim visado. Na nossa opinião estamos, de facto, perante uma causa de justificação, isto porque, e seguindo a linha de pensamento do professor Taipa de Carvalho: não estamos perante uma mera exclusão de pena porque isso significa que estaríamos a considerar que há um comportamento ilícito, com culpa, mas que não será penalizado; da mesma forma, não nos parece que estaremos perante uma causa de desculpa porque não estamos a considerar que o agente pratica um ato ilícito, não tendo no entanto culpa; Não somos, também, da opinião de que a intenção do legislador com a criação desta cláusula fosse excluir a própria tipicidade do comportamento do agente; Assim, estaremos perante uma causa especial de justificação visto que apenas existe para os tipos legais de coação.

Partindo do pressuposto que estamos de facto perante uma causa especial de justificação, o Professor propõe que se utilize o seguinte método: Primeiramente deveremos avaliar se serão aplicáveis ao caso concreto as causas de justificação gerais como a legítima defesa, ação direta, direito de necessidade, entre outras. Caso a não seja possível enquadrar a situação numa das referidas causas de justificação, só aí é que devemos ponderar se a causa especial prevista na alínea a) do nº3 terá aplicabilidade. Para exemplificar o autor refere que no caso de um taxista que, de forma a impedir que um cliente que acabou de transportar fuja sem pagar o preço da viagem, recorrer à força, não devemos lançar mão da cláusula especial, mas sim da ação direta. Tal como nos restantes casos se não for respeitado o requisito da proporcionalidade a conduta não se considerará

---

<sup>57</sup> Albuquerque, 2014, p. 606

justificada com base na cláusula geral, e da mesma forma não haveria justificação com base na cláusula especial.

Já quanto à **segunda questão**, importa referir que um do objetivo da alínea a) é **delimitar** que coações serão ilícitas e quais, apesar de não encontrarem justificação numa das cláusulas gerais, não podem ser consideradas ilícitas. O critério presente nesta alínea é vago, contudo não é possível precisar a fórmula sem que se comprometa as finalidades da mesma. Para averiguar a aplicação desta causa especial temos de articular o **meio** e o **fim**, o que nos levará a ter de enquadrar o caso que estivermos a analisar num dos três tipos principais de coações:

- i) Se o **meio e o fim forem legítimos**, a coação será, em princípio, lícita. Neste caso estaremos sempre a falar de uma “ameaça com mal importante”, dado que a violência, autonomamente considerada, será sempre ilícita. Como já foi referido anteriormente, no nosso dia a dia deparamo-nos com várias situações de ameaças com um mal importante que são, no entanto, legítimas. Um exemplo a considerar seria a não renovação de um contrato de trabalho a termo, a recusa de um empréstimo ou a ameaça de queixa criminal/processo judicial. Ora, se a um destes meios juntarmos um fim legítimo, a coação estará, à partida, justificada. Partindo dos exemplos anteriores podemos equacionar a ameaça de queixa criminal, sobre o sacador de um cheque sem provisão, para que este pague o respetivo montante ao tomador ou mesmo o patrão que ameaça o empregado com a não renovação do contrato de trabalho, caso ele não se empenhe mais.

Há, no entanto, possibilidade de, apesar do **meio e fim ser legítimos**, a coação ser ilícita. Isto pode acontecer quando entre o meio e o fim não existe uma conexão **material- funcional**. Américo Taipa de Carvalho, a este propósito refere vários exemplos, nomeadamente o gerente de hipermercado que ameaça denunciar uma pessoa que furtou cervejas caso este não lhe venda uma joia de família ou alguém que ameaça divulgar informações verdadeiras e de interesse público sobre outra pessoa caso ela não lhe empreste uma certa quantia de dinheiro. Tanto a denúncia criminal como a divulgação de informações verdadeiras de interesse público são à partida meios legítimos, o mesmo se pode dizer do objetivo de comprar uma joia ou receber um empréstimo de dinheiro, no entanto dado que não existe uma

relação adequada e legítima entre o meio e o fim não se poderá considerar que é uma atuação lícita.

- ii) Se o **fim for ilegítimo** a coação será ilícita, ainda que o **meio** seja lícito. “A ilicitude ou ilegitimidade do fim tanto pode derivar da própria ilicitude penal da conduta objeto de coação como da ilegitimidade da vantagem para o coator”<sup>58</sup>. No primeiro caso a ilicitude deriva da conduta que o ofendido é constrangido a praticar, seja ela ação ou omissão, ou seja a ilegitimidade da coação deriva de o facto de a conduta que o ofendido tem de praticar ser ilícita. Sempre que seja utilizado um meio legítimo como a ameaça de não renovação ou ameaça de denuncia criminal com a finalidade de constranger alguém a praticar um crime a coação será ilícita. Já no segundo caso a ilicitude não deriva da conduta em si, mas da ilegítima vantagem que o coator retira, ou seja, já não estaremos a falar de um crime propriamente dito, mas sim de uma vantagem manifestamente indevida. Um exemplo de uma situação destas será a pessoa que, através das mesmas ameaças anteriormente referidas, conseguir uma vantagem patrimonial obviamente ilegítima, nomeadamente a aquisição de um determinado bem por um preço muito inferior ao seu valor.
- iii) Por fim, há os casos em que o **meio** é ilícito e como tal, a coação será, *a priori*, ilícita, ainda que o fim seja legítimo. O caso paradigmático de uma coação em que o meio é ilegítimo apesar de o fim ser lícito é o das “cobranças forçadas” de dívidas<sup>59</sup>.

No entanto, há situações em que o **fim justifica o meio** ainda que este consista em “violência” ou “na ameaça de um mal importante”. O artigo 154º n.º 3 b) estatui que o facto não é punível “se visar evitar suicídio ou prática de ilícito típico.”. Para que haja uma justificação nestes casos é necessário que o meio utilizado e o bem jurídico cuja lesão se pretende impedir sejam proporcionais. Levanta-se, pois, a questão de saber se a existência desta alínea não será redundante, dado que se pode argumentar que estas situações já se incluíam nas causas gerais de justificação, ou mesmo na alínea a).

- i) Antes de prosseguirmos com a nossa exposição convém referir sucintamente que segundo Valadão e Silveira para estarmos perante um

---

<sup>58</sup> Carvalho, 1999, p. 363

<sup>59</sup> Exemplos retirados de: Carvalho, 1999, pp. 362 e 363

suicídio é necessário que: a pessoa tenha o desejo de morrer, logo não pode estar a ser coagida; o suicida tenha o mínimo de lucidez sobre o significado existencial da morte; tem de saber que aquela conduta é adequada a produzir o resultado morte; o ato tem de ser levado a cabo pelo próprio suicida, se não estaríamos perante um homicídio a pedido da vítima; e por fim é necessário que o objetivo da pessoa com aquela conduta seja a morte, não podendo ser um meio para outro fim<sup>60</sup>. A prática de uma conduta coativa com o objetivo de impedir o **suicídio** encontra-se justificada pelo direito de necessidade, artigo 34º do CP, visto que, embora o suicídio não seja crime, a vida não é um bem jurídico disponível<sup>61</sup>. No mesmo sentido Valadão e Silveira afirmam que é “um ato cuja tentativa não é punida”<sup>62</sup>, acrescentando que apenas é punido quem incita ao suicídio.<sup>63</sup> À partida, quem quer praticar o suicídio não poderá arrogar-se da legítima defesa contra quem tenta evitar que isso aconteça. Os autores consideram que se fosse reconhecido um direito de defesa a quem tem intenções de praticar o suicídio, também teria de ser considerado “lícito o comportamento de terceiros que acoressessem junto do suicida, no sentido de impedir qualquer entrave ou perturbação no seu ato”<sup>64</sup>. Apenas será pensável uma defesa nos casos em que a tentativa de evitar um suicídio ou automutilação grave igualar ou superar a intensidade de uma ofensa corporal perigosa ou com dolo de perigo<sup>65</sup>. Por esta razão, tanto o código penal suíço, como o alemão

---

<sup>60</sup> Valadão e Silveira, 1995, p. 15

<sup>61</sup> O suicídio não corresponde a um ilícito, sendo alguma vezes compreendida como um direito a pôr fim á vida e outras vezes como uma liberdade negativa do direito à vida. Existe a possibilidade de se discutir se no nosso ordenamento jurídico existe um verdadeiro direito subjetivo ao suicídio, correspondendo-lhe um dever de respeitar a vontade de quem o pratica, ou se pelo contrário, o suicídio se insere num espaço sem regulamentação por parte do Direito (Valadão e Silveira, 1995, p. 76).

<sup>62</sup> Valadão e Silveira, 1995, p. 27

<sup>63</sup> Podemos pensar que ao reconhecermos a inexistência de um direito ao suicídio, temos consequentemente de considerar que também não existe qualquer dever jurídico de impedir ou tentar impedir a conduta. Contudo que notar que estas afirmações não são pacíficas para todos os autores, nomeadamente na Alemanha, onde se distingue os suicídios livres dos não livres, e tanto Tribunais como alguma doutrina minoritária considera que tanto garantes como não garantes têm o dever de impedir o suicídio que não tenha origem numa decisão livre e responsável. Ainda assim a doutrina amplamente dominante na Alemanha considera que esse dever não existe. Também em Portugal há uma corrente que defende a existência desse dever, recorrendo ao artigo 10º do CP, para quem tenha um dever de garante, sendo que quem não tem esse dever de garante apenas podia ser punida através da omissão geral de auxílio no artigo 200º do CP. No entanto, se se tratar de um suicídio livre, há quem negue a permanência de um dever jurídico de garante ou de um dever geral de auxílio. (Sobre este assunto será relevante ler as anotações aos artigos 134º e 135º do Código Conimbricense).

<sup>64</sup> Valadão e Silveira, 1995, p. 77

<sup>65</sup> Garcia, 2011, p. 35

e o austríaco não contém nenhum preceito sobre a coação com vista a impedir o suicídio, sendo que tanto a doutrina como a jurisprudência nestes ordenamentos jurídicos afirmam, de forma quase unânime, que estamos no âmbito do direito de necessidade. Ainda que não se concorde com a aplicação do direito de necessidade neste caso, não há grandes dúvidas de que esta situação se enquadra na causa de justificação especial da alínea a).

- ii) É também necessário referir os casos do agente que visa impedir a prática de facto ilícito típico e para tal utiliza “ameaça com mal importante” ou “violência”. Ora, se o facto ilícito consubstanciar uma agressão contra bens jurídicos que são compatíveis com a legítima defesa, aplicava-se esta causa geral. Se estivermos perante bens jurídicos supra-individuais e não se puder aplicar a legítima defesa, ainda estaria justificada caso a ação respeitasse os requisitos da proporcionalidade, indispensabilidade e adequação. Américo Taipa de Carvalho defende que se existe a possibilidade de deter uma pessoa em flagrante delito, por maioria de razão tem de ser encontrada justificada a coação com vista a impedir um crime. Por fim, caso não se concorde com as causas de justificação gerais, se existisse uma relação material-funcional e de proporcionalidade entre o meio e o fim, a ação enquadrava-se no âmbito da alínea a).

Partilhamos da opinião de Américo Taipa de Carvalho no sentido de que se afigura desnecessária a cláusula segundo a qual a conduta coativa que tem como objeto impedir a prática de suicídio ou de um facto ilícito típico, visto que nestes casos o fim justificaria o meio e por isso estariam abrangidos pelo âmbito de aplicação da alínea a)<sup>66</sup>.

Miguez Garcia<sup>67</sup>, a propósito desta cláusula especial faz referência a um caso que foi julgado no tribunal de Hamburgo, em que um funcionário do Ministério Público, fazendo-se passar por procurador-adjunto, transmitiu a ideia a “F”, estudante de 16 anos contra quem corria um processo por furto em supermercado, que contava com os seus favores sexuais para que ele pusesse termo ao processo. Ora, o Tribunal considerou que neste caso não houve ameaça porque o acusado apenas disse que nada faria se não tivesse uma recompensa e não estava juridicamente obrigado a agir de forma diferente. Para o autor a “boa compreensão da cláusula de não censurabilidade da alínea a) do n. 3” é importante para ajudar a compreender como a solução deste caso poderá ser diferente.

---

<sup>66</sup> Carvalho, 1999, pp. 363 e 364

<sup>67</sup> Garcia, 2011, p. 246

Analisando este caso chegamos à conclusão de que o meio não é ilícito dado que um funcionário do MP não tem de por termo a um processo caso haja provas e partindo do pressuposto que o arguido não estaria a cometer um crime se tivesse relações sexuais com “F”, o fim também não seria ilícito. Contudo não existe qualquer relação material-funcional entre meio e fim o que faria com que estivéssemos perante um caso de coação que não se encontra abrangido pela cláusula de não censurabilidade. Assim, não podemos concordar com a solução apresentada pelo Tribunal dado que, pelos motivos antes evidenciados, estamos perante um crime de coação, sem que esteja preenchida qualquer outra causa de justificação.

Ainda a propósito desta alínea Miguez Garcia<sup>68</sup> refere o caso de uma empregada que, de forma repetida, furtou pertences do patrão. O patrão, quando descobre, diz que, se, a empregada, em duas semanas não pagar os prejuízos, vai apresentar queixa. Para o autor, neste caso há coação, no entanto, o meio (ameaça de queixa) e o fim (pagamento dos prejuízos) são lícitos. Além disso há que dizer que existe uma relação material-funcional porque caso não houvesse, apesar de meio e fim serem lícitos a coação seria ilícita. Já não seria assim se o patrão em vez de a ameaçar com a queixa caso ela não pagasse os prejuízos, dissesse que fazia queixa dela caso ela não passasse um fim de semana com ele na sua casa de campo. É certo que ele pode legitimamente fazer queixa e o fim que almeja concretizar também não se afigura ilícito, no entanto, esta cláusula avalia a censurabilidade da ligação entre meio e fim. Ora, ao contrário da primeira hipótese colocada, neste caso não há qualquer nexo entre os furtos e o comportamento que o patrão exige, por isso, na ótica do autor, e na nossa, estaremos perante um caso exemplar de uma ligação censurável entre **meio e fim**. Em tom de conclusão, o autor afirma que “para saber se uma conduta é censurável não se deve apreciar isoladamente o meio acionado ou o fim visado, mas estabelecer a relação meio-fim, ou seja, a partir da conjunção do meio coativo e do fim coativo. Ao juízo de ilicitude acresce o corretivo limitador da punibilidade, presente na alínea a) do n°3”.

Finalmente, articulando as questões levantadas por esta cláusula e fazendo referência à problemática do enquadramento da ameaça da queixa crime no crime de coação, Miguez Garcia<sup>69</sup> escreve que, na redação primitiva do Código Penal de 1982, no seu artigo 156º, a par da definição do crime de coação, encontrávamos reproduzidos os

---

<sup>68</sup> Garcia, 2011, p. 248

<sup>69</sup> Garcia, 2011, p. 249

ilícitos suscetíveis de enquadrar o crime de coação, sendo que, ao contrário do que acontece hoje, a “queixa criminal” estava expressamente autonomizada. Faria Costa<sup>70</sup> questionava-se se toda e qualquer pessoa que apresenta uma queixa está a exercer um direito de queixa. Apesar de responder afirmativamente a esta questão, o professor tem a ideia de que o Estado considera que no caso dos crimes semipúblicos, a prossecução da justiça não pode ser justificada por uma conduta que viole a liberdade de decisão. “Se o meio visar o fim ilícito (...) então o direito de queixa decai por manifesta utilização abusiva e ameaça de queixa é um puro *factum*, despojado da primitiva intencionalidade de prossecução da justiça”<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> Costa, 1992, p. 627

<sup>71</sup> Garcia, 2011, p. 249

## Considerações finais

Com esta dissertação esperamos ter cumprido todos os objetivos a que nos propusemos. Nesse sentido há vários aspetos que gostaríamos de destacar:

Em primeiro lugar, saudamos o trabalho do legislador no sentido de construir um tipo legal de coação que não seja demasiado abrangente e intrusivo ao ponto de penalizar condutas que não tenham dignidade penal, mas que ao mesmo tempo não permita a existência de lacunas que deixem margem de liberdade para que os agentes no tráfego jurídico se sirvam de coações ilegítimas sem que sejam punidos.

Em segundo lugar queremos enfatizar a importância da discussão acerca do alargamento do círculo de pessoas sobre as quais pode incidir o mal ameaçado ou ser exercida violência, ao ponto de outra pessoa se sentir coagida. Ao contrário da maioria da doutrina, somos de opinião de que não é necessário que haja algum tipo de relação afetiva para que uma pessoa se sinta coagida. Partindo de um conceito de uma pessoa consciente e cuidadosa, acreditamos que uma pessoa se sentirá coagida mesmo que o mal ou a violência seja dirigida a um desconhecido ou vários desconhecidos desde que para evitar não se tenha de lesar um bem jurídico de igual ou superior valor. Vivemos em sociedade e como tal não podemos considerar apenas o nosso círculo íntimo de pessoas, sem valorizar o resto das pessoas que nos rodeiam. Estamos certos de que quanto mais próximo nos forem as pessoas em causa mais facilmente seremos coagidos e estaremos dispostos a lesar bens jurídicos mais importantes para evitar qualquer tipo de mal, mas isso não significa que uma pessoa não se sinta coagida a cometer um pequeno delito para evitar que um mal maior aconteça a um desconhecido. Um possível exemplo, como já referimos no nosso trabalho, é o do coagido que de modo a evitar que o coator mate uma pessoa, comete uma fraude ou um pequeno furto. Neste exemplo o coagido não tem qualquer relação com a pessoa sobre a qual recai a ameaça, no entanto uma pessoa consciente e cuidadosa vai se sentir coagida a cometer um ilícito “leve”, se com isso conseguir evitar a morte de alguém.

É também de realçar a problemática da tentativa no crime de coação. Como ficou bem explícito através do exemplo dos bloqueadores de estradas, nem sempre é fácil delimitar as fronteiras entre a tentativa de coação e a coação já consumada. É ponto assente que para que estejamos perante um crime de coação consumado, a conduta do

coagido tem de ser praticada devido à atuação do coator, no entanto nem sempre é claro até que ponto é que a pessoa foi influenciada por tal atitude, ainda que não da forma inicialmente pensada por quem comete o crime. É uma questão que merece reflexão e para a qual nem sempre se afigura possível dar uma resposta fechada.

Por fim, tendo em consideração o foco principal da nossa investigação, há que notar que no nosso ordenamento jurídico, a par de outros, como o Alemão e Suíço, há um debate doutrinal sobre a natureza jurídica da cláusula de não censurabilidade<sup>72</sup> dos crimes de coação, tendo vindo a prevalecer a tese de que se trata de uma causa de justificação especial dos tipos legais de coação, sendo esta também a nossa opinião. No entanto, as questões que esta norma levanta não ficam por aqui, sendo que viemos a confirmar que, tal como afirmámos na nossa introdução, esta cláusula ainda se encontra pouco estudada e tem sido pouco aplicada pelos nossos Tribunais. Em suma, esta norma terá aplicação quando estejamos perante casos em que o meio coativo e o fim que se tenciona atingir sejam lícitos e haja um relação funcional entre eles ou então em casos em que o meio justifica o fim, tal como os previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 154.º do CP. Apesar da teoria ser à primeira vista simples, a sua aplicação prática nem sempre é assim tão linear e estamos em crer que problemas como o da coação através de queixa criminal ou processo judicial são de extrema relevância no nosso quotidiano e deviam ser alvo de maior aprofundamento.

Numa nota final queremos expressar o nosso contentamento com a investigação realizada esperando ter contribuído de uma forma positiva para demonstrar a importância da discussão das questões que o tipo legal de coação suscita.

---

<sup>72</sup> Queremos enfatizar que o nome cláusula de “não censurabilidade” que é dado pela maioria da doutrina remete-nos para uma ideia de culpa e isso entra em contradição com a classificação da norma como uma causa de justificação, se estivéssemos a avaliar a culpabilidade do agente estaríamos perante uma causa de desculpação e não de justificação. Como já referimos ao longo do nosso trabalho cremos estar perante uma causa de justificação, isso significa que estamos no plano da ilicitude. Assim, não estamos certos se o nome adotado será o mais correto.

## **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2015.

CARVALHO, Américo Taipa de – “Anotação ao artigo 153º” (Ameaça), in Jorge Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I (Arts. 131.º A 201.º). Coimbra Editora, 1999.

CARVALHO, Américo Taipa de – “Anotação ao artigo 154º” (Coação), in Jorge Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I (Arts. 131.º A 201.º). Coimbra Editora, 1999.

CARVALHO, Américo Taipa de – “Anotação ao artigo 158º” (Sequestro), in Jorge Figueiredo Dias (org.), Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I (Arts. 131.º A 201.º). Coimbra Editora, 1999.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva – A Teoria do Concurso em Direito Criminal, Almedina, 1963.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva – Atas, 1963.

COSTA, José Francisco de Faria – O Perigo em Direito Penal, Coimbra Editora, 1992.

DIAS, Jorge Figueiredo – Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais, Coimbra Editora, 2007.

GARCIA, M. Miguez – O Direito Penal Passo a Passo, Almedina, 2011.

GARCIA, M. Miguez e CASTELA RIO, J. M. – Código Penal Parte geral e especial, com notas e comentários, Almedina, 2014.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – Código Penal Português – Anotado e Comentado – Legislação Complementar, Almedina, 2007.

MONTEIRO, Cristina Líbano – Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal, Almedina, 2015

SILVA, Germano Marques da – Direito Penal Português, Parte Geral, I, Introdução e Teoria da Lei Penal, Editorial Verbo, 2001